



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062539-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes LUCIA DAWIDOWICZ PAL, DANUTA DAWIDOWICZ POKLADEK, IRENA DAWIDOWICZ WOLOSZYN, JORGE WOLOSZYN e ROBERTO PAL FILHO, é agravado JOVELINA ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2062539-94.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTES: LUCIA DAWIDOWICZ PAL E OUTROS.

AGRAVADO: JOVELINA ROSA DA SILVA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) GUSTAVO HENRICH FAVERO.

VOTO: 31.101

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão recorrida que determinou a suspensão da ação possessória por prejudicialidade externa com ação de usucapião.

Ações possessórias e de usucapião que possuem fundamentos e consequências distintas – Inexistência de prejudicialidade externa – Precedentes – Ademais, a ação de usucapião já foi sentenciada, não havendo que se falar, pois, em conexão, além do que a matéria já havia sido anteriormente decidida em primeiro grau – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação possessória, determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos:

No caso, vislumbra-se prejudicialidade externa entre a presente ação de reintegração de posse e a ação de usucapião (1004151.22.202.826.0606 – 2ª Vara Cível desta Comarca), na medida em que eventual declaração de

aquisição originária do direito de propriedade do imóvel em favor da aqui requerida poderá impactar no resultado deste processo, por versarem ambas as demandas sobre o mesmo imóvel.

Apesar de se perseguirem provimentos jurisdicionais distintos, é inarredável o fato de que, por versarem ambas as demandas sobre o mesmo imóvel, com identidade subjetiva das ações, exsurge a relação de prejudicialidade entre elas, devendo se buscar guardar uma congruência entre os julgamentos a serem proferidos, a fim de impedir a prolação de decisões conflitantes, o que encontra respaldo no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, que permite o julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles.

(...)

Ante o exposto, determino a suspensão deste feito, pelo prazo máximo de 01 ano. Cabendo às partes noticiar nestes autos eventual transito em julgado da ação de usucapião.

Argumenta a agravante, em síntese, que as ações possessória e de usucapião são distintas, inexistindo prejudicialidade externa, mesmo porque a ação de usucapião já foi sentenciada.

Ausente pedido de liminar. Dispensadas-se informações, vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, vale ressaltar que, no âmbito das ações possessórias, embora se admita a discussão sobre a propriedade, esta se dá exclusivamente para fins de análise da melhor posse, ao contrário do que aconteceria se de ação petítória se tratasse.

Estabelecida essa premissa, a jurisprudência é tranquila no sentido de que inexistente, como regra, relação de prejudicialidade entre as discussões travadas no âmbito das ações possessórias e de usucapião, justamente porque o fundamento e as consequências dos pedidos são distintos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM CURSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há prejudicialidade externa entre ação possessória e de usucapião, porque a primeira funda-se na posse e, a segunda, na propriedade" (AgInt no REsp 1.602.941/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017).

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.508.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação possessória em fase de cumprimento de sentença. Ação de usucapião ajuizada pelo executado/agravante que não gera prejudicialidade externa em relação à ação possessória. Ordem de reintegração mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380037-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

MANUTENÇÃO DE POSSE. Decisão que deferiu liminar. Insurgência da requerida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de moradia no local, posse de antigos familiares e de propositura de ação de usucapião. Ação de usucapião que não gera prejudicialidade externa em relação à ação possessória. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Existência de elementos razoáveis de ação de força nova, que autorizam a concessão de liminar. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309396-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

POSSESSÓRIA – Ação de reintegração de posse – Sentença de procedência – Conjunto de provas que demonstra exercício da posse anterior dos autores que herdaram a propriedade e a posse do imóvel - Princípio da 'saisine' - Apelados que são possuidoras do imóvel, assim como era o autor da herança - Apelantes que ocupam o imóvel a título de comodato verbal - Esbulho caracterizado – Inexistência de prejudicialidade externa da ação de usucapião em relação à ação de reintegração de posse - Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo 252 – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11) observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1016786-92.2020.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Ainda que assim não fosse, a ação de usucapião já foi sentenciada, não havendo que se falar, pois, em suspensão da ação possessória. Nesse sentido, a súmula nº 235/STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Do mesmo modo, prevê o art. 55, §1º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (grifo nosso).

Não se olvide, por fim, que já havia nos autos decisão afastando a possibilidade de suspensão pelo argumento trazido neste recurso, conforme fls. 1.048/1.049 dos autos principais. Assim, a r. decisão recorrida comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)